

## LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

### MARIA DA PENHA LAW AND ITS PROTECTIVE MEASURES

### LEY MARIA DA PENHA Y SUS MEDIDAS DE PROTECCIÓN

Elizete Tenório Branco dos Santos<sup>1</sup>

Cezar Henrique Ferreira Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo investiga a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil, explorando a trajetória desde os primórdios da colonização até os avanços legislativos e constitucionais, com destaque para a Constituição de 1988. Além disso, o estudo analisa a historicidade da violência contra a mulher, contextualizando-a ao longo do tempo e destacando os fatores sociais, culturais e históricos que contribuíram para sua persistência. Em seguida oferece uma conceituação detalhada dos tipos de violência contra a mulher. Um dos pontos centrais do estudo é o surgimento da Lei Maria da Penha em 2006, um marco legal que revolucionou o enfrentamento da violência de gênero no Brasil, com análise em seu contexto histórico e social, realçando o papel fundamental que desempenha na proteção das mulheres e na conscientização da sociedade. Finalmente, o artigo explora as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, que visam garantir a segurança das vítimas, prevenir a reincidência da violência e promover a assistência necessária para que as mulheres possam reconstruir suas vidas. Em suma, o artigo oferece uma análise abrangente e informativa da evolução dos direitos das mulheres no Brasil, da historicidade da violência de gênero, da conceituação dos tipos de violência e da importância da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção e empoderamento das mulheres.

3385

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT:** This article investigates the historical evolution of women's rights in Brazil, exploring the trajectory from the beginnings of colonization to legislative and constitutional advances, with emphasis on the 1988 Constitution. Furthermore, the study analyzes the historicity of violence against women, contextualizing it over time and highlighting the social, cultural and historical factors that contributed to its persistence. It then offers a detailed conceptualization of the types of violence against women. One of the central points of the study is the emergence of the Maria da Penha Law in 2006, a legal framework that revolutionized the fight against gender-based violence in Brazil, with analysis in its historical and social context, highlighting the fundamental role it plays in protecting women and raising awareness in society. Finally, the article explores the protective measures provided for by the Maria da Penha Law, which aim to guarantee the safety of victims, prevent the recurrence of violence and promote the necessary assistance so that women can rebuild their lives. In short, the article offers a comprehensive and informative analysis of the evolution of women's rights in Brazil, the historicity of gender-based violence, the conceptualization of types of violence and the importance of the Maria da Penha Law as an instrument for the protection and empowerment of women.

**Keywords:** Violence. Woman. Maria da Penha Law.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi-UNIRG.

<sup>2</sup>Pós-Graduado em Direito Público; Direito Processual Civil; Gestão Pública. Mestrando em Direito pela Must University.

**RESUMEN:** Este artículo investiga la evolución histórica de los derechos de las mujeres en Brasil, explorando la trayectoria desde los inicios de la colonización hasta los avances legislativos y constitucionales, con énfasis en la Constitución de 1988. Además, el estudio analiza la historicidad de la violencia contra las mujeres, contextualizándola en el tiempo y destacando los factores sociales, culturales e históricos que contribuyeron a su persistencia. Luego ofrece una conceptualización detallada de los tipos de violencia contra las mujeres. Uno de los puntos centrales del estudio es el surgimiento de la Ley Maria da Penha en 2006, marco legal que revolucionó la lucha contra la violencia de género en Brasil, con análisis en su contexto histórico y social, destacando el papel fundamental que juega en la protección de las mujeres y la sensibilización de la sociedad. Finalmente, el artículo explora las medidas de protección previstas por la Ley Maria da Penha, que tienen como objetivo garantizar la seguridad de las víctimas, prevenir la recurrencia de la violencia y promover la asistencia necesaria para que las mujeres puedan reconstruir sus vidas. En resumen, el artículo ofrece un análisis integral e informativo de la evolución de los derechos de las mujeres en Brasil, la historicidad de la violencia de género, la conceptualización de los tipos de violencia y la importancia de la Ley Maria da Penha como instrumento para la protección y empoderamiento de las mujeres.

**Palabras clave:** Violencia. Mujer. Ley María da Penha.

## 1. INTRODUÇÃO

A trajetória do direito das mulheres é uma narrativa que percorre séculos de lutas e conquistas em busca de igualdade e justiça. A Constituição Brasileira de 1988 e a Lei Maria da Penha representam marcos importantes nessa jornada, ao instituir uma abordagem protetiva que visa erradicar a violência de gênero e garantir a plena cidadania das mulheres no Brasil. Este artigo busca traçar um panorama da história do direito das mulheres no país, destacando as transformações jurídicas e sociais que culminaram na promulgação desses instrumentos legais, bem como analisar o impacto e a eficácia das medidas de proteção e garantias de direitos previstas na Constituição e na Lei Maria da Penha.

A história das mulheres no contexto legal é marcada por séculos de discriminação, restrições e desigualdades. Durante grande parte da história, como as mulheres foram relegadas a um papel secundário na sociedade, e seus direitos eram frequentemente ignorados ou negligenciados. No entanto, ao longo do tempo, movimentos feministas e ativistas incansáveis lutaram para mudar esse cenário e promover uma transformação significativa na legislação e na mentalidade da população.

A Constituição Brasileira de 1988 foi um marco crucial nesse processo, ao estabelecer um conjunto abrangente de direitos e garantias fundamentais que visam garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres. Este documento não apenas reconheceu a igualdade perante a lei, mas também se localizou como bases para políticas públicas e legislação

que abordavam especificamente a questão da violência de gênero, um problema profundamente enraizado na sociedade brasileira.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, é um marco fundamental na história do direito das mulheres no Brasil. Esta lei, que leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma sobrevivente de violência doméstica que se tornou símbolo da luta contra a impunidade em casos de agressão às mulheres, representa um esforço significativo para coibir a violência de gênero e proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade. A Lei Maria da Penha distribuiu mecanismos legais mais eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, fornecendo um conjunto abrangente de medidas protetivas e instituindo uma mudança cultural no tratamento desse problema.

Este artigo procura, portanto, traçar a evolução da história do direito das mulheres no Brasil, desde os primórdios da República até os dias atuais, com foco especial na Constituição de 1988 e na Lei Maria da Penha. Além disso, pretende-se examinar de que maneira esses instrumentos legais foram desenvolvidos para a promoção da igualdade de gênero e para a proteção das mulheres, bem como avaliar os desafios que ainda persistem no caminho para a plena efetivação desses direitos e garantias. O estudo desses avanços é essencial para compreender o papel do direito na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as mulheres podem viver livres de violência e discriminação.

## **2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES.**

A evolução dos direitos das mulheres no Brasil é uma jornada repleta de desafios, progressos e conquistas. Ao longo dos séculos, as mulheres enfrentam discriminação de gênero, violência doméstica e uma série de barreiras ao pleno exercício de seus direitos. No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior implementação da Lei Maria da Penha representam momentos cruciais na história da igualdade de gênero e na proteção das mulheres no país. Este capítulo visa examinar a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, desde seus primórdios até os dias atuais, com foco especial na Constituição de 1988 e na Lei Maria da Penha como marcos legais fundamentais.

Durante o período colonial e imperial, entre os anos de 1500 e 1888, as mulheres foram submetidas a um sistema legal que foi relegado a uma condição de subalternidade. Os códigos legais da época refletiram o patriarcado e a visão da mulher como propriedade do homem, e não tinham o direito ao voto, a educação formal e eram consideradas juridicamente inválidas.

Neste sentido, afirma Saffioti (1997), que a violência contra a mulher não é um fato recente, existe desde os primórdios do mundo e era considerado algo natural.

As mulheres sofrem há anos com desigualdade de gênero, isso é fruto de um processo histórico, expresso nos mais diversos âmbitos: social, cultural, político, religioso ou moral. Além disso, a violência contra a mulher é de difícil desconstrução, devido às raízes profundas situadas ao longo da história. Desde os primórdios da humanidade, a maioria dos povos peregrinou para o desenvolvimento de sociedades patriarcais, em que o homem detinha o poder de mando e decisão sobre a família.

Durante muito tempo as mulheres foram submissas aos homens, se tornando vítimas de imposições que lhes determinavam apenas funções de domésticas, de modo que não podiam desenvolver atividades fora do ciclo familiar, submetidas ao poder dos homens da sua família, pai ou maridos. Tais fatos fomentaram a desigualdade de gênero presente até os dias atuais.

Por muitos anos, as mulheres não tiveram escolha própria, eram vistas somente como donas do lar, desempenhando as funções que lhes eram designadas como esposa e mãe, sendo obedientes e executando os serviços considerados femininos. Neste contexto, viviam em situação de inferioridade e restrição de direitos, pois não tinham o direito de ler, escrever, nem desenvolver uma profissão.

Diante da figura patriarcal as meninas eram educadas para ajudar as mães nos trabalhos domésticos, casar e ter filhos, não podiam trabalhar fora de casa, e não tinham permissão para opinar sobre aos assuntos relacionados à política ou economia.

Neste processo histórico, e com a evolução da sociedade no decorrer dos anos, foi surgindo oportunidades para as mulheres ganharem seu espaço na sociedade e saírem em busca de novos desafios, como trabalhar fora de casa e garantir direitos iguais aos homens.

O século passado foi marcado por muitas lutas, as mulheres passaram a se inserir no mercado de trabalho enfrentando o preconceito e a discriminação. Neste sentido, afirma Dieese:

As mulheres trabalhadoras enfrentam toda sorte de dificuldades: sua remuneração é mais baixa, há discriminação para o acesso aos postos de trabalho, para a ascensão profissional e até para o próprio exercício do trabalho. Sobre as mulheres recaem ainda quase todas as tarefas domésticas e de criação dos filhos. Além disso, não existe suporte social adequado para a saúde, a educação, a maternidade e a infância. Da perspectiva dos trabalhadores, não se pode imaginar a elevação do padrão de vida e a existência de uma real igualdade de oportunidades para todos sem que as questões que afetam as mulheres sejam resolvidas. (DIEESE, 1997, pag.1).

Dessa forma, as mulheres enfrentaram dificuldades na sua inserção no mercado de trabalho, sem igualdade de direitos, com notória discriminação entre o trabalho feminino e

masculino, eram vistas como inferiores, com mão de obra desvalorizada e com desigualdade salarial.

Tal situação começou a mudar gradualmente com a Proclamação da República em 1889 e a abolição da escravidão em 1888. A participação das mulheres na vida pública foi ganhando espaço, mas ainda havia um longo caminho a percorrer.

O governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, trouxe avanços inovadores para os direitos das mulheres no Brasil. A Constituição de 1934 distribuiu o sufrágio feminino, concedendo o direito de voto às mulheres, um marco importante na conquista da igualdade de gênero. No entanto, a realidade social e econômica ainda impunha desafios à plena participação das mulheres na sociedade.

O regime militar, que governou o Brasil de 1964 a 1985, foi marcado por restrições aos direitos políticos e civis, afetando a luta das mulheres. No entanto, o período viu o surgimento e fortalecimento do movimento feminista, que clamava por igualdade de gênero e denunciava a violência contra a mulher.

Em face as necessidades de mudanças no cenário feminino, o anseio por igualdade foi responsável pelo surgimento do movimento feminista, em meio as reivindicações por direitos políticos, sociais e jurídicos. O movimento buscava igualdade entre homens e mulheres, o direito as posses, ao divórcio, educação e ao voto, sendo este último, uma das principais conquistas do movimento.

Neste contexto, leciona Soares (1994), que o conceito de feminismo é entendido como a ação política das mulheres, englobando teoria, prática e ética. O movimento feminista era composto por mulheres de classe média e média alta que lutavam por oportunidades iguais no mercado de propriedades, algumas eram filhas de burgueses e não aceitavam mais a submissão aos homens.

Com a evolução da sociedade, as modificações das condutas femininas para flexibilização da moral e para o ingresso da mulher no mercado de trabalho foram ganhando espaço, e mediante muitas lutas, as mulheres conquistaram as condições de igualdade civil e jurídica entre os sexos. Ao perceber que eram competentes e podiam exercer funções iguais aos homens, lutaram por independência, demonstrando sua capacidade para liderar, trabalhar e administrar suas famílias.

Neste contexto, a Constituição Brasileira de 1988 foi um marco importante para validação de seus direitos, garantindo igualdade entre homens e mulheres, com direito ao trabalho digno e assegurado. Neste sentido, o artigo 5º da Constituição Federal afirma que:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

[...]

A Constituição Brasileira de 1988 representou um marco na história dos direitos das mulheres no Brasil. Ao estabelecer a igualdade de gênero como um princípio fundamental, a Constituição garante direitos iguais a homens e mulheres em todas as esferas da vida, incluindo o trabalho, a educação e a participação política. Além disso, a Constituição proibiu a discriminação de gênero e abriu portas para futuras legislações de proteção.

A implementação da Lei Maria da Penha, em 2006, foi um passo crucial na proteção das mulheres brasileiras contra a violência doméstica e familiar, trazendo inovação, medidas protetivas e a criação de justiça especializadas com uma abordagem mais rigorosa para punir os agressores. Maria da Penha Maia Fernandes, vítima emblemática de violência doméstica, se tornou um símbolo dessa luta.

3390

Entretanto, apesar dos avanços significativos, o Brasil ainda enfrenta desafios no que diz respeito à igualdade de gênero e à proteção das mulheres contra a violência. A implementação efetiva das leis, a conscientização da sociedade e a superação de estereótipos de gênero continuam sendo temas fundamentais na agenda dos direitos das mulheres.

Nesta senda, a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil, culminando na Constituição de 1988 e na Lei Maria da Penha, reflete um progresso notável na luta pela igualdade de gênero e na proteção das mulheres contra a violência. No entanto, a história não é linear, e os desafios persistentes impedem a contínua atenção e ação do Estado e da sociedade para garantir que os direitos das mulheres sejam respeitados e protegidos.

## 2. A HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Historicamente, as relações entre mulheres e homens são desiguais e marcadas pela tentativa de subordinação do sexo feminino ao masculino. Neste sentido, leciona *Beauvoir*:

Ora, mulher sempre foi se não escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém chegadas. Ocupa, na indústria, na política, etc., maior número de lugares e postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo ainda é dos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam (BEAUVOIR, 1970, p. 14-15).

A ideologia do machismo está impregnada nas raízes culturais das sociedades, ficando evidente a desigualdade entre homem e mulher nas relações sociais, entrelaçadas com a submissão e dependência, prevalecendo a cultura patriarcal na sociedade contemporânea.

O machismo estrutural enraizado na sociedade permite a reiteração de condutas agressivas de homens contra mulheres, que muitas vezes possuem profundas raízes psicológicas, desencadeando comportamentos agressivos e desvios de condutas.

Neste contexto, inclui-se o comportamento sexista, que é definido por um conjunto de atitudes discriminatórias e de objetificação sexual que buscam estabelecer o papel social que cada gênero deve exercer, para isso são utilizados estereótipos de como falar, agir, pensar e até mesmo o que vestir. Neste sentido, afirma Safiotti:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.

Nesse contexto é comum que a sociedade entenda que as mulheres sigam um perfil delicado, desenvolvendo determinadas funções consideradas frágeis e mais leves, o que induz parte dos homens a seguirem ideologias conservadoras.

Ademais, diante de tantas justificativas sobre a cultura de violência contra mulher, vale destacar o advento do modo de produção capitalista como incentivador dessa problemática.

A mulher das camadas sociais diretamente ocupadas na produção de bens e serviços nunca foi alheia ao trabalho. Em todas as épocas e lugares tem ela contribuído para subsistência de sua família e para a riqueza social. (HELEIETH, 1976, p.32).

Na mesma visão, Heleieth afirma que “enquanto a família existiu como uma unidade de produção, mulheres e as crianças desempenharam um papel econômico fundamental”, (Heleieth, 1976, p.32). As funções atribuídas para as mulheres na época, consistiam em jornadas

duplas, pois, além das atividades voltadas aos afazeres domésticos, cuidados com os filhos e o marido, elas trabalhavam no campo, nas manufaturas, nas minas e lojas, tecia e fiava.

Ao homem, classificado como o personagem principal da instituição familiar, o mais forte e protetor, era estabelecida a função de comandar toda estrutura familiar, buscando demonstrar sua supremacia, ou seja, era ele que mandava, tinha voz e vez. Deste modo, nas palavras de (Heleith, 1976, p.32), o sistema capitalista contribuiu para uma cultura do machismo de desvalorização da mulher.

No que tange a elucidação da historicidade da violência contra mulher, em análise à obra de Friedrich Engels (1984), é possível identificar a evolução desse processo de desvalorização da mulher. Em seu livro, “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, é descrita todo processo de transformação da humanidade e das sociedades primitivas até a civilização.

O princípio materialista é o que fundamenta a compreensão de que as fases de desenvolvimento humano acompanham os progressos obtidos na produção dos meios de existência, ou seja, os espaços de progresso do desenvolvimento da humanidade, coincidindo com a ampliação das fontes de existência.

Em um de seus estudos Engels (1984), disserta sobre a família e apresenta as diversas formas já existentes, dentre elas a família consanguínea, a punaluana, a sindiásmica e a monogâmica.

A família consanguínea, é a primeira etapa da família, nela os grupos conjugais classificam-se por gerações. A família punaluana, consiste no casamento coletivo de irmãos e irmãs carnais e colaterais, no seio de um grupo. Na família sindiásmica os vínculos conjugais se dissolviam facilmente, o homem poderia ter várias mulheres, mas de maneira alguma a mulher poderia ser infiel ao homem, e se houvesse adultério por parte dela seria cruelmente castigada, outra característica importante é que os filhos eram exclusivamente da mãe. A família sindiásmica, aparece no período do estado selvagem e a barbárie.

Já a família monogâmica, nasce com algumas características da família sindiásmica, na transição entre a fase média e a fase superior da barbárie e o triunfo definitivo da civilização. Baseia-se no predomínio do homem, cuja finalidade é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível.

Como vimos, há três formas principais de matrimônio que correspondem aproximadamente aos três estágios fundamentais da evolução humana que passaram por etapas de mudanças e desenvolvimento que tornaram as relações sociais entre homens e mulheres cada

vez mais desiguais, reafirmando a supremacia masculina e contribuindo para a queda do empoderamento feminino.

Pelo exposto citado acima fica claro a existência dessa desigualdade entre homem e mulher enraizado na sociedade cultural e historicamente. O homem era classificado como personagem principal na instituição familiar, o mais forte e protetor que estabelece a função de comandar toda estrutura familiar, buscando demonstrar que só ele tem voz e vez, deste modo pode se dizer que o sistema capitalista contribuiu para a cultura da desvalorização da mulher.

Diante de todo o exposto, é notório que na evolução da sociedade a mulher é posta em situação de desigualdade em comparação ao homem. No entanto, em continuidade ao estudo, vejamos também sobre os direitos que confere a sociedade, principalmente das mulheres, objeto de estudo do artigo.

Conforme leciona Essy (2017), apenas a partir de 1962 as mulheres brasileiras adquiriram liberdades para preencher não só os espaços que lhe cabiam por direito à época – privado, restringindo-se ao lar e família, mas também ao espaço público, tornando-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, bem como tornarem-se parte do mercado de trabalho.

No período anterior a essas conquistas de direitos, ressalta (Oliveira, 2012 apud Ribeiro, 2014, p.15), que as “agressões perpetuadas pelos homens contra as mulheres não configuravam nenhuma espécie de delito, eram comportamentos legitimados pelo regime patriarcal, em que o ‘macho’ tinha domínio sobre a ‘fêmea’”. Segundo o autor, não era considerado delito qualquer tipo de agressão que a mulher sofresse pelo homem, deste modo à mulher vivia no regime de servidão, domínio que o homem imprimia sobre ela, perpetuava-se assim uma cultura patriarcal na qual a mulher é tida como objeto e propriedade do homem.

Dessa maneira, (Oliveira, 2012 apud Ribeiro, 2014, p.15, confirma que:

[...] pode-se afirmar que a violência contra a mulher é um fato de amplitude mundial, sendo que até algum tempo atrás, era considerada de ordem privada. Devido às lutas e conquistas feministas, a violência também passou a ser discutida na esfera pública. Assim, somente no Século XX é que diversas organizações mundiais começaram a se mobilizar contra este tipo de violência. Tal fato se deu mais especificamente em 1975, quando a ONU realizou o Primeiro Dia Internacional da Mulher. (OLIVEIRA, 2012 apud RIBEIRO, 2014, p.15).

Mediante as palavras do autor, vê-se o quanto a violência contra mulher é um problema mundial, algo que no passado era considerado natural, sem consequências para o agressor, mas através de muitas lutas, as mulheres conseguiram trazer esse fato para a esfera pública. É a partir do século XX que começaram as mobilizações contra a violência que a mulher venha a sofrer.

Segundo Pitanguy, Miranda (2006), a Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) foi o marco da configuração dos direitos humanos das mulheres. Seu documento final enfatiza a indivisibilidade e a complementaridade desses direitos humanos universais, bem como ressalta a necessidade de definir estratégias que contemplem aspectos como a diversidade cultural e os direitos das mulheres como direitos humanos. A violência doméstica, por exemplo, passa a ser reconhecida como violação de direitos humanos.

### 3. CONCEITUAÇÃO DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.

Antes de iniciar a análise dos diversos tipos de violência, faz-se necessário definir o significado do termo. Nesse sentido, (ESSY, 2017), afirma que “o termo violência é um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez quer dizer força, vigor, potência ou impulso”. Portanto, trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral.

Dessa forma, qualquer ato violento considera-se violação aos direitos humanos, ou seja, infringe a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, aborda em seu artigo 7º, as são formas de violência contra mulher, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

De acordo com o Ministério da Saúde a violência contra mulher pode ser definida como qualquer conduta, ação ou omissão, de discriminação, opressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato da vítima ser mulher e que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, moral, sexual, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial, e essa violência pode acontecer tantos em espaços públicos como domésticos (BRASIL,2005).

Conforme dados apresentados pelo mapa da violência no ano de 2015, é notório os elevados índices de violência contra mulher, principalmente em situações de vulnerabilidade, por exemplo, casos em que as mulheres vivem em situação de rua, ou dependência emocional e financeira. O fator agravante é que em casos assim, os próprios companheiros são os principais agressores, devido à falta de instrução e com visão ainda do regime patriarcal, submetendo-a suas companheiras à violência física, sexual e psicológica e restrição de direitos.

#### 4. O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.

No mundo contemporâneo, a mulher aparece forte e resistente, capaz de enfrentar os desafios diários, entretanto, muitas sofrem dentro de sua própria casa, vítimas de companheiros que não aceitam o exercício de seus direitos, como a liberdade de expressão, estudar, trabalhar fora de casa e se desenvolver profissionalmente. É comum, casos em que homens se utilizam de força física ou psicológica para desestabilizar e agredir as mulheres, que se tornam vítimas de violência dentro da própria casa. Nessa conjuntura foi essencial a criação e aplicação das leis em defesa das mulheres vítimas de violência, surgindo a lei 11.340/06 em defesa das mulheres.

A Lei nº 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, com a objetividade de defender e proteger as mulheres, de forma que possa atender as vítimas de agressão de acordo com suas necessidades no momento em que a prestar queixa. No bojo da referida lei, há previsão de pena por crime de lesão corporal devido à violência doméstica, cominando penas a condutas relacionadas não só a violência física, mas também as demais formas de violência como, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram julgados em juizados especiais criminais, responsáveis pelo julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo, incorrendo em inúmeros arquivamentos de processos, deixando nas vítimas o sentimento de insegurança, uma vez que os agressores não tinham uma punição rápida e concreta.

Após a promulgação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, que tinha como princípio a oralidade, informalidade, e celeridade e sempre que possível à conciliação, foi reconhecida a necessidade de uma legislação mais rígida que regulasse efetivamente os atos violentos contra mulher. Assim, após um fato trágico ocorrido com uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, foi criada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, regulamentando o artigo § 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

De acordo com Ribeiro (2016) esta Lei foi intitulada como Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, natural do Estado do Ceará, casada com Marco Antônio Herédia Viveiros, professor universitário, que a agrediu durante seis anos. Maria da Penha sofreu agressões por diversas vezes, dentre elas, tentativas de homicídio, com choque elétrico e afogamento, e com arma de fogo, esta última tentativa a deixou paraplégica.

Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha o denunciou, conseguindo resguardo judicial para ela e suas filhas. Somente após 20 anos o julgamento foi concluído, e ele foi condenado, mas ficou poucos meses encarcerado. Com o apoio dos defensores dos direitos humanos, o caso, em 1998 chegou até o conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em análise, alegou que o Brasil não punia exemplarmente situações de violência doméstica vividas por muitas mulheres.

Diante do caso a Comissão advertiu o Brasil para que adotasse medidas legais efetivas para punição dos agressores. Tendo em vista a repercussão do caso a nível internacional, o que levou o Brasil em 2006 a sancionar a lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), ficando conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha.

Essa história de vida protagonizou uma luta histórica para a defesa dos direitos das mulheres, além expor a impunidade a favor de seu ex-marido e pretensão homicida. A principal finalidade da lei foi à criação de mecanismos que visam impedir a violência sofrida por mulheres, buscando proteção a sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial.

Para Ribeiro (2016), a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) foi criada para proteger as mulheres, que tradicionalmente ocupam uma posição de fragilidade social em relação ao sexo oposto, devendo ser vista também como a busca de efetivação de políticas públicas de proteção e combate à violência de gênero, em razão da necessidade de prestação de apoio e defesa jurisdicional rápida para casos de urgência.

Compreende-se que a violência física que a mulher sofre não é o único tipo de violência existente. Assim, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, traz as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre estas se tem a violência física, conceituada como sendo qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Para Ribeiro (2016) é aquela que se sintetiza em causar uma lesão proposital, objetivando provocar dor e sofrimento a fim de evidenciar quem é o subordinado da relação, não cessando em uma única vez.

Dentro dessa preceptiva, (Feix, 2011), afirma que “há também a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada, sem provocar hematomas, comumente geram transtornos psicológicos que causam o surgimento de doenças associadas a psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades”.

Conforme (Ribeiro 2016), a violência sexual é proporcionada pelo indivíduo com quem a vítima mantém vínculo afetivo, obrigando a manter relações sexuais comumente contra sua vontade. Já a violência patrimonial, é qualquer comportamento que promova destruição, subtração ou retenção de documentos individuais, objetos, economias, etc. Todavia, este comportamento só é punível no Código Penal, se houver representação. Dados apresentados por (Ribeiro,2016) em pesquisa realizada por (Bianchini,2011), demonstram que a violência não é um problema invisível:

Pesquisa realizada em 2011 revelou que 57% das entrevistadas afirmaram que conhecem alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar; e 42%, que não conhecem. Pois, 78% das entrevistadas que afirmaram conhecer alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar responderam que o tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida era física; 28%, que era moral, 27%, psicológica; 5%, sexual; 4%, patrimonial, e 6%, todos tipos de violência (BIANCHINI, 2011apud RIBEIRO,2016).

Segundo (Ribeiro, 2016), dentre estes tipos de violência, a violência familiar pode não ter como principal foco só a mulher, pois a agressão intrafamiliar ou doméstica, pode ser classificada toda ação ou omissão ocorrida dentro da família por um de seus membros, ameaçando a vida, integridade física ou psicológica, assim como limitação a liberdade, ocasionando um grande detrimento ao desenvolvimento da personalidade da vítima.

Deste modo, conforme a Lei Maria da Penha, a violência pode acontecer na residência da vítima, que em geral é praticada por pessoas que têm algum tipo de vínculo, inclusive por quem apenas ocasionalmente se agrega a casa, como tio, filho, irmão, padrasto, vizinho, amigos, etc. Também pode ocorrer em quaisquer outros meios familiares formados por parentes ou aparentados da vítima. O agressor não precisa necessariamente fazer parte do cotidiano da vítima, basta ter algum tipo de contato ou relação. É importante enfatizar, que mesmo sendo a

relação entre vítima e agressor algo temporário, ao ocorrer qualquer tipo de agressão fica caracterizada a violência doméstica.

Outro ponto importante é que a Lei Maria da Penha não exclui a relação homo afetiva entre mulheres, mesmo nessa condição, se a vítima for agredida por outra mulher também será enquadrada na lei. Neste sentido, segundo a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência Contra a Mulher:

[...] a luta pelo fim da violência doméstica permanece um problema que exige empenho, pois deixa marcas não apenas na mulher, mas também em crianças e jovens. A sessão plenária que aprovou a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, em 12 de julho de 2006, sendo conscientemente um mecanismo primordial para proteção da família, na esperança de que a sociedade avance rumo a uma convivência, definitivamente, igualitária e de paz. (Procuradoria Especial da Mulher do Senado Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, p.4. S/D).

Um estudo patrocinado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2015), após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, ocorreu a redução de cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres dentro dos lares. Diante dessa informação nota-se que não houve uma redução nos índices violência em todo o país, em vista que alguns órgãos de proteção ainda não estão institucionalizados.

Nesta senda, destaca (Oliveira, 2015) que em pouco mais de uma década de existência da Lei Maria da Penha é importante incentivar qualquer esforço na prevenção e repressão da violência doméstica, e que apesar dos avanços obtidos com esta lei, nota-se que ainda há muito que fazer. Assim, conforme a Procuradoria Especial da Mulher do Senado – PEMS (2017, p.12) “o avanço desejado não virá apenas com as leis, mas com a efetivação das normas nelas contidas”. Destaca ainda que “essa jornada envolve o Poder Público e toda a sociedade civil, por meio da mudança da cultura machista e do esforço para o fim da impunidade dos agressores.

## 5. AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS PELA LEI MARIA DA PENHA.

Segundo a redação dada pela Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, a mesma tem por objetivo criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Trata-se de uma lei extensa e complexa, composta por 46 artigos. O processo de formulação e aprovação da lei reflete uma articulação estreita entre o governo e os movimentos feministas e de mulheres.

A lei define, por exemplo, em seu artigo sexto que a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como uma “violação dos direitos humanos”. Na hipótese a violência doméstica e familiar resultar em lesão corporal, a Lei 11.340/2006 aumentou a pena de detenção, que passou,

de seis meses a um ano, para um mínimo de três meses e o máximo de três anos, em seu artigo quarenta e quatro. A lei determina ainda a retirada da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a serem implantados pelos tribunais de cada Estado.

Conforme nota emitida pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado, foi através das lutas e mobilizações das mulheres brasileiras durante anos, que a lei teve um reconhecimento primordial para sua consolidação e sucesso. Contou ainda com o apoio de órgãos governamentais, como a Secretaria de Políticas para as mulheres de Presidência da República (SPM-PR), o Poder Judiciário, entidades da sociedade civil organizada e ainda organismos internacionais. Desde então, a sociedade brasileira aprofundou a discussão sobre o combate à violência praticada cotidianamente contra todas as mulheres, independentemente de classe social, idade, raça/cor, etnia e cultura.

Conforme dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), estudos organizados pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) e pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), apontam que o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres. A pesquisa mostrou que, por ano, ocorrem em torno de 4,5 mil homicídios para cada 100 mil mulheres brasileiras. Informações adquiridas pela (Procuradoria Especial da Mulher do Senado Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência Contra Mulher, S/D).

3399

Nesse estudo, analisamos os motivos pelos quais a mulher sofre violência, bem como a tipologia da violência. Durante a pesquisa foi possível identificar que a maioria dos casos de violência contra a mulher e familiar, são cometidos por namorados, maridos ou companheiros, ou seja, pessoas próximas à vítima. Portanto, a informação, associada ao apoio institucional, da sociedade e da família são as melhores armas para resgatar a autoestima de quem sofreu ou sofre violência dentro de casa.

Neste contexto, é notório que a Lei Maria da Penha se tornou popular e abrangente, mas a problemática de agressão contra as mulheres nas relações familiares ainda persiste, com nítida violação aos direitos fundamentais das mulheres.

A referida lei, significa um grande marco para a classe feminina, bem como representação do princípio da igualdade trazido pela Constituição de 1988, atribuindo ao homem e mulher os mesmos direitos e obrigações. Além de coibir e punir qualquer tipo de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha permitiu encorajar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para denunciar e agilizar os processos de responsabilização dos agressores,

bem como garantir a segurança das vítimas mediante a aplicação de medidas protetivas garantidas pela lei, assegurando a justiça nos processos dessa natureza.

Outro ponto importante foi a alteração da legislação penal e processual penal, permitindo a prisão em flagrante dos agressores ou a decretação de prisão preventiva decretada. Dentre as alterações legais, inclui-se o fim das penas pecuniárias em casos de violência doméstica, em que o réu era condenado a pagar cestas básicas ou multas.

Após as alterações, o juiz determinará o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação, buscando medidas de proteção as mulheres agredidas e dos filhos. Além disso, é possível a determinação judicial da saída do agressor de casa, preservando o direito da mulher de reaver seus bens, e a possibilidade de efetuar o cancelamento de procurações feitas em nome do agressor.

A violência psicológica passou a ser caracterizada também como violência doméstica. Conforme alerta a Procuradoria Especial da Mulher do Senado e Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência Contra Mulher, “com advento da Lei Maria da Penha para o combate à violência contra mulher, surgiu à criação das Redes de atendimento a Mulheres em Situação de Violência”.

### **Vejamos alguns pontos de assistência**

**a) Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs):** são espaços de acolhimento e acompanhamento psicológico e social a mulheres em situação de violência, que também fornecem a orientação jurídica e encaminhamento para serviços médicos ou casas abrigo;

**b) Casas Abrigo (Casas de Acolhimento Provisório ou “Casas de Passagem”):** oferece asilo protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não dos filhos) sob-risco de morte. O período de permanência nesses locais varia de 90 a 180 dias, durante o qual elas serão orientadas a reunir as condições necessárias para retornar as rédeas da própria vida. O encaminhamento é feito pelas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (Deams);

**c) Centro de Referência da Assistência Social (CRAS):** Unidades públicas que desenvolvem trabalho social com as famílias, com o objetivo de promover um bom relacionamento familiar, o acesso aos direitos e à melhoria da qualidade de vida.

**d) Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS):** São serviços públicos especializados e continuados a família e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial) com o objetivo de dar à família o acesso aos direitos sócio assistenciais, por meio da potencialização de recursos e capacidade de proteção. Ao procurar ajuda do Poder Judiciário, será assegurado: Acesso prioritário à remoção quando servidora pública; Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. (Procuradoria Especial da Mulher do Senado Comissão Parlamentar Mista de Combate a violência contra mulher, p.24.sd)

Após as alterações legislativas mencionadas alhures, a prisão do agressor poderá ser decretada de imediato. É decretada a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou em situações em que o agressor ameaçar a vítima ou as testemunhas, ou atrapalhar as investigações.

Neste sentido, segundo o artigo 22 da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL,2006).

[...]

Além disso, a depender da situação, o artigo 9º, § 2º da Lei Maria da Penha autoriza o juiz a deferir medidas protetivas e de auxílio à própria mulher e seus filhos, como. Vejamos:

Art. 9º [...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (BRASIL,2006).

[...]

Quanto aos aspectos de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, conforme o artigo 24 da Lei Maria da Penha, o juiz poderá determinar liminarmente as seguintes medidas:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL,2006).

Diante o exposto, nas concepções legais acima descritas, a Justiça atua em amparo às vítimas de violência doméstica, ampliando o rol de medidas judiciais protetivas, com o objetivo de afastar a vítima da situação de violência e coibir novas ocorrências.

Além disso, a Lei Maria da Penha ampliou a atuação da Justiça em face do agressor, com aplicação de medidas coercitivas e dificultou a possibilidade de desistência da denúncia por agressão ou do processo judicial por ter perdoado seu agressor. Antes da vigência da lei, era muito comum a vítima se retratar e perdoar o companheiro, que na maioria das vezes, voltava a agredi-la, em um contínuo ciclo vicioso. Hoje, a reconciliação da mulher com seu agressor não extingue as ações penais decorrentes de violência doméstica familiar.

Em outras palavras, a mulher pode até se reconciliar e voltar a conviver com seu cônjuge, mas ele continuará a responder na Justiça pela agressão cometida, podendo chegar até a ser condenado. Este entendimento foi dado pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao decidir que, nos casos de lesão corporal, a agressão transforma-se em delito de caráter público, não cabendo à Justiça aceitar a retratação e cessar o processo por iniciativa da vítima.

Certamente, desde a criação da lei, as mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar possuem instrumentos eficazes de proteção para enfrentar seus agressores e prevenir a ocorrência de novas violações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil, desde seus primórdios até os dias atuais, é marcada por desafios superados e conquistas significativas. A Constituição de 1988

e a Lei Maria da Penha desempenharam papéis cruciais na promoção da igualdade de gênero e na proteção das mulheres contra a violência doméstica. Essa legislação inovadora não apenas introduziu medidas protetivas e juizados especializados, mas também sensibilizou a sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e as consequências dessa realidade para as vítimas. A Lei Maria da Penha desafiou os estereótipos de gênero arraigados na sociedade brasileira, questionando a impunidade dos agressores e fortalecendo a rede de apoio às mulheres vítimas de violência.

No entanto, é fundamental reconhecer que, embora tenhamos percorrido um longo caminho na proteção dos direitos das mulheres, desafios persistem. A implementação efetiva da lei, a educação para a igualdade de gênero e a desconstrução de padrões culturais que perpetuam a violência são questões prementes. Além disso, o Brasil, como signatário de acordos internacionais, tem o dever de continuar aprimorando suas políticas e leis para garantir a plena proteção dos direitos das mulheres.

Assim, apesar desses avanços, persistem desafios, incluindo a necessidade de uma efetiva implementação das leis e políticas de igualdade de gênero, bem como a desconstrução de estereótipos e normas culturais prejudiciais. A luta pela igualdade de gênero no Brasil continua, e a história das mulheres no país é uma fonte de inspiração para essa jornada em busca de justiça, respeito e igualdade.

3403

Portanto, colaborar para construir uma rede de proteção, compartilhando informações e experiências é também uma forma de contribuir para o fim da violência. Coragem, perseverança e confiança nas instituições, nos familiares e nos amigos próximos são virtudes necessárias no trajeto em busca de uma vida plena e digna.

Nesse contexto percebe-se a importância de construir novas redes de apoio a mulher, criando novas medidas de proteção que lhes permitam maior segurança, bem como a divulgação de informações de forma clara e abrangente a todas as classes sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo: fatos e mitos**.4. ed. São Paulo. Difusora Européia do Livro, 1970.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 15.out.2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Câmara dos Deputados,

Edições Câmara, 2010. 34 p. (Série ação parlamentar; n. 422). Disponível em: Acesso em: 15.out.2023.

CARVALHO, Eduardo; RIBEIRO, Rakys Ângela Fernandes. **Uma análise histórico jurídica da violência contra a mulher na região do cariri**. XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária, 2008. Disponível em: <https://silo.tips/download/uma-analise-historico-juridica-da-violencia-contra-a-mulher-na-regiao-do-cariri>. Acesso em: 15.out.2023.

Declaração e Programa de Ação de Viena. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 14-25 de jun. de 1993. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf) Acesso em: 15.out.2023.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Equidade de Gênero nas Negociações Coletivas**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/projetos/equidadegenero.html>. Acesso em: 15.out.2023.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. Ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 1984.

ESSY, Daniela Benevides. **A Evolução Histórica da Violência contra Mulher no Cenário Brasileiro: do patriarcado a busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 15.out.2023.

3404

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Santa Cruz do Sul. 2015.

PITANGUY, Miranda. **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Fundação Ford Cepia. Brasília. 2006.

Procuradoria Especial da Mulher do Senado – PEMS. Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência Contra a Mulher. **Lei Maria da Penha: perguntas e respostas**. Em Favor da Vida, pelo Fim da Impunidade. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/517191>. Acesso em: 15.out.2023.

RIBEIRO, José Renato. **A Dignidade da Pessoa Humana, Violência doméstica e os Instrumentos de Proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TC. UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Ijuí (RS). 2014.

RIBEIRO, Maiara. **O Surgimento da Lei Maria da Penha e a Violência doméstica no Brasil**. Disponível em. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil/391613818>. Acesso em: 15.out.2023.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes. 1976.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. **Genero, Patriarcado e Violência**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo. 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p.8).

SOARES, Vera. **Movimento de mulheres e feminismo: evolução e novas tendências**. IN: Revista Estudos feministas. Rio de Janeiro, 1994.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. 1 ed. Brasília. 2015.